



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para adequar o enquadramento das condutas vedadas aos agentes públicos no processo eleitoral às modificações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado SOLDADO NOELIO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4355, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, classifica como atos de improbidade administrativa a publicidade institucional e os pronunciamentos oficiais nos três meses anteriores à eleição. Ficam permitidas a comunicação relacionada a emergências de saúde pública, comoções internas, calamidades públicas e decretação de estado de defesa, de estado de sítio ou guerra.

Na justificção, a autora afirma que a publicidade institucional pode, em ano eleitoral, afetar a imparcialidade das eleições. Além disso, explica que a comunicação institucional nesse período deve ser limitada ao que é absolutamente indispensável.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do RICD.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre proposições relativas à organização político-administrativa da União, à reforma administrativa e às matérias de direito administrativo em geral. Nessa conformidade, procede-se à análise do Projeto de Lei nº 4.355, de 2024.

A referida proposição, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), promove alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a finalidade de adequar o enquadramento das condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral às modificações introduzidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Trata-se de iniciativa de significativa relevância jurídica e social, porquanto direcionada à preservação da lisura e da imparcialidade do processo eleitoral. Observa-se, com frequência, sobretudo em pleitos municipais, a utilização indevida da publicidade institucional como instrumento de promoção pessoal de agentes públicos, especialmente quando há alinhamento político-partidário entre os entes federativos. A veiculação de atos, programas, obras e serviços públicos em período eleitoral, nesses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

moldes, compromete a neutralidade administrativa e pode ensejar desequilíbrio na disputa, em afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Com vistas ao aprimoramento do texto e ao reforço da segurança jurídica, apresenta-se Substitutivo que introduz o § 16 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, com o propósito de explicitar a incidência das vedações previstas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, também aos agentes públicos cujos mandatos não estejam diretamente submetidos ao pleito em curso, abrangendo, conforme o caso, o Presidente da República e os Governadores em eleições municipais, bem como os Prefeitos em eleições estaduais e federais, ressalvadas as hipóteses legalmente caracterizadas como de grave e urgente necessidade pública.

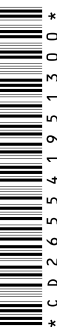
Desse modo, a proposição, na forma do Substitutivo, reforça o compromisso com a integridade do processo eleitoral e com a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, ao mesmo tempo em que delimita, de maneira objetiva, as hipóteses excepcionais de comunicação institucional no período eleitoral, conferindo maior segurança jurídica à atuação dos agentes públicos.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7214, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo

Gabinete Parlamentar, em 18 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para adequar o enquadramento das condutas vedadas aos agentes públicos no processo eleitoral às modificações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei nº 8.429, 02 de junho de 1992, para adequar o enquadramento das condutas vedadas aos agentes públicos no processo eleitoral às modificações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

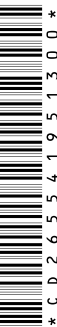
“Art. 73

.....

§ 7º-A As condutas enumeradas no inciso VI, alínea ‘b’ e ‘c’, caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso I.

.....

§ 15. Para efeito do disposto no inciso VI, alínea ‘b’ e ‘c’ do caput deste artigo, são consideradas situações de grave e urgente necessidade pública em especial aquelas relacionadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

a emergências de saúde pública, comoções internas, calamidades públicas e decretação de estado de defesa, de estado de sítio ou guerra.

§ 16. *As vedações previstas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, aplicam-se também aos agentes públicos cujos mandatos não estejam em disputa no pleito em curso, alcançando, conforme o caso, o Presidente da República e os Governadores durante a realização de eleições municipais, bem como os Prefeitos durante a realização de eleições estaduais e federais, vedada, nesses períodos, a prática das referidas condutas, ressalvadas as hipóteses legais de grave e urgente necessidade pública.”*
(NR)

Art. 3º O artigo 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIII – incorrer nas vedações impostas aos agentes públicos no processo eleitoral previstas no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’ e ‘c’ da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, em 18 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

